



**CRIMINALIZAÇÃO, SELETIVIDADE PENAL E EDUCAÇÃO: COMO O  
ENFRENTAMENTO DA HOMOFOBIA NAS ESCOLAS CONSTITUI-SE COMO  
ALTERNATIVA DE COMBATE AO PRECONCEITO**

Breno de Araújo Assis<sup>1</sup>  
Tainah Souza Silveira<sup>2</sup>  
Luciana Santos Silva<sup>3</sup>

**INTRODUÇÃO**

O Brasil constitui-se sob o escopo do patriarcado – palavra originada do grego “pater”-pai mais “arkhé”-poder –, ou seja, de um sistema de dominação que privilegia a figura do homem e a conseqüente desvalorização do lugar da mulher como sujeito social. A construção desses discursos segue a lógica de desconstrução do lugar do outro e da afirmação do espaço público como masculino. Esse masculino é entendido, aqui, como decorrente das masculinidades limitantes que, ao mesmo tempo em que constitui o homem como pertencente a um *status* superior, também o molda dentro de determinados padrões.

Nesse sentido, o machismo estabeleceu-se em consonância com a constituição da figura do homem, que, ao estabelecer a superioridade em relação à mulher, nega e tem rejeição a tudo que, numa visão limitante, são associados ao ideário feminino. A homofobia, definida, a partir de BORILLO (2010, p. 34), como uma “hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo”, serve, principalmente aos homens, como uma forma de interiorização daqueles que fogem aos papéis de gênero impostos socialmente.

O objetivo desse trabalho é, nesse sentido, analisar as intersecções entre a homofobia, a busca pela sua criminalização e a educação formal. Busca-se entender

1 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Integrante do NAJA - Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa. Bolsista de Iniciação Científica FABESB. Endereço eletrônico: brenoassis.law@gmail.com

2 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Integrante do NAJA - Núcleo de Assessoria Jurídica Alternativa. Endereço eletrônico: tainah\_ss@hotmail.com

3 Doutora e Mestra em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora do curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Endereço eletrônico: moedadotiopatinhas@hotmail.com



como a homofobia se constituiu nos espaços escolares enquanto elemento legitimador da violência contra aqueles que fogem ao padrão heterossexual vigente, e, dessa forma, analisar como a reinvenção da escola pode firmar novos diálogos e práticas pedagógicas. Além de problematizar a criminalização da homofobia, questionando se acarretará resultados efetivos para o problema, ou não, busca-se ampliar as discussões acerca desse tema. Não é a finalidade dessa pesquisa, portanto, chegar a conclusões definitivas, mas, sim, explanar posições diversas a fim de levar à reflexão sobre o enfrentamento desse problema.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa volta-se a uma construção bibliográfica, fundada numa análise dialética dos discursos que fabricam os sujeitos em suas diversas concepções.

Para tanto, em um primeiro momento, a fim de entender como os discursos homofóbicos estigmatizantes se fundam, utilizamos os conceitos trazidos pelo argentino Daniel BORRILLO. Em sua obra “Homofobia: história e crítica de um preconceito”, o autor busca compreender o funcionamento desse preconceito a fim de aprimorar as formas de enfrentamento e desconstrução de suas práticas. Além disso, buscamos em Guacira LOURO, referência em estudos de gênero, sexualidade e educação, como a escola constitui-se no disciplinamento de corpos e sexualidades.

Com o aporte na criminologia crítica, orientamo-nos, na tese de doutoramento da Prof. Luciana Santos SILVA – “Bater em Mulher dá Cadeia! Análise Sociocultural da Punição na Lei Maria da Penha” –, que estudou, entre outros pontos, os impactos e a seletividade penal da Lei Maria da Penha, problematizar a criminalização da homofobia como possível saída para a cessação dessa prática. Como não há lei que puna especificamente a homofobia, usaremos análises da Lei Maria da Penha que é a única legislação sistemática que visa interferir na ordem patriarcal.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A educação, na apreensão de seu sentido verdadeiro, é o meio pelo qual o homem



se humaniza na ação consciente. Deve ser encarada, nesse sentido, como comunicação e diálogo, na visão de Paulo Freire, pois a busca por significações e significados acompanha os seres humanos durante toda a vida. Nesse percurso, as pessoas passam por pedagogias culturais diversas, na medida em que não é só a escola quem educa, mas essa tem um papel fundamental na formação daquelas. A educação proposta nas escolas constitui, assim, uma educação formal, enquadrada em padrões, diretrizes e objetivos-fim.

A escola apresenta-se como reflexo dos padrões da sociedade em que se insere. Em consonância com o processo de globalização, seguem a lógica de homogeneização do sistema. Dessa forma, em uma sociedade globalizada, marcada pela coisificação dos indivíduos, maquinação das forças de trabalho e exaltação de modelos ideais, a escola é atingida em sua essência – formar cidadãos críticos que tenham uma postura consciente frente à sociedade – ao se fechar ao discurso polarizador dos gêneros.

Apreende-se que as escolas são instituições fortemente marcadas pela reprodução dos papéis de gênero, seja nas ações e posturas dos professores, na abordagem dos conteúdos e nos materiais didáticos, seja na apropriação dos espaços e discursos pelos alunos. Ao perpetuar uma hierarquia de gênero e sexualidades, a escola serve à manutenção de um padrão, misógino cis-heteronormativo, excludente das diferenças, sendo um lugar que (re)produz a homofobia, pois essa é uma “construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo)” (BORILLO, 2010, p.34). O diferente, nesse contexto, encontra-se desamparado em um ambiente que deveria ser de (re)conhecimento das diferenças e desconstrução de padrões e estereótipos.

Partindo da concepção de que o gênero e a sexualidade são construções sociais, sendo formadas, assim, por meio das relações de poder, valores morais e culturais, a construção de discursos unívocos, que delimitam os corpos, serve como dispositivos de reprodução da ordem social. A partir da divisão de gêneros e da determinação de um desejo social específico (heterossexual), a sociedade ordena-se a partir desses discursos excludentes, de modo que a internalização de comportamentos homofóbicos são traços constitutivos da formação dos indivíduos. A multiplicação de violências são, dessa forma, a expressão daquilo que foi apreendido no decorrer da vida, em suas diversas pedagogias culturais de escolarização.

A escola aparece nesse cenário como mais um instrumento responsável pela perpetuação da desigualdade de gênero e, conseqüentemente, da naturalização da homofobia numa ordem heterossexista, isto é, uma forma de dominação “que se define como a crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade



ocupa a posição superior” (BORILLO, 2010, p. 31).

Para Guacira LOURO (1997, p.80-81), “a escola não apenas reproduz ou reflete as concepções de gênero e sexualidade que circulam na sociedade, mas ela própria as produz”. A sexualidade, para ela, está nas escolas porque faz parte dos sujeitos, de modo que o silenciamento ou a tentativa de ocultamento da expressão das sexualidades constituem formas de repressão. A esfera da sexualidade é política, de modo que a tentativa de interdito desta servem à modulação de corpos, consciências, condutas e expressões.

Entendendo a homofobia como uma construção social decorrente de várias maneiras de constituição do ser, por meio de processos educativos de internalização de relações de poder e de aversão às diferenças, pensar em uma criminalização dessa prática não se mostra um meio efetivo de combate aos preconceitos e violências.

O Direito Penal é um importante instrumento para a convivência dos seres humanos em sociedade. A função primordial desse ramo, dentro do ordenamento jurídico, é a proteção de bens jurídicos fundamentais, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade. No entanto, é notório o uso indiscriminado dessa esfera do Direito como alternativa precípua para o combate de problemas sociais, buscando na difusão do direito penal cobrir o vazio deixado pelo direito social.

De acordo com o Princípio da Intervenção Mínima, a intervenção penal só é legítima quando a proteção de um determinado bem ou interesse não pode ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico. Dessa forma, o Direito Penal não pode servir de instrumento único de controle social, sob pena de banalizar-se a sua atuação que deve ser subsidiária. A criação exagerada de figuras penais desnecessárias, ou o aumento desproporcional e injustificado de penas para os casos penais servem, assim, à mera função simbólica.

A criminalização de uma conduta, visando um objetivo simbólico, atende somente aos anseios de uma sociedade que segue uma lógica punitivista latente. O problema que se busca resolver não o é feito, pois o que ocorre é uma sensação de punibilidade, que não resolve, necessariamente, o problema. De acordo com SILVA (2014, p.189), o *corpus* da pesquisa “sinalizou para o efeito simbólico da Lei Maria da Penha, na medida em que o discurso punitivo não se concretiza”. Além disso, as pesquisas nacionais recentes apontam que “a vigência da Lei Maria da Penha não impactou no número de feminicídios” (p.190).

A partir da representação gráfica (abaixo) do número dos feminicídios no Brasil antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha, nos questionamos se a criação de uma lei que criminalizasse a homofobia teria efetividade no campo penal ou fomentaria maior



rigor punitivo.



Ademais, acerca das considerações sobre a criminalização da homofobia, questiona-se quem essa nova tipificação iria incidir. Apesar do caráter geral do Direito Penal, dirigindo-se a todas as pessoas, uma das críticas direcionadas à esse campo é a sua seletividade. Nesse sentido, “as classes subalternas são aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização” (BARATTA, 2011, p.198).

O perfil de quem é atingido pela criminalidade nos processos que compõem o *corpus* da tese confirmam a teoria da seletividade penal. A pesquisa indica que “o sistema penal tem como clientela pessoas de baixo nível de escolaridade sendo que em sua maioria possuem o fundamental incompleto e minoritariamente nível superior” (SILVA, p.173). Além disso, “as ocupações laborais dos acusados são caracterizadas pela informalidade, baixo prestígio social e baixa remuneração” (p.174).

## CONCLUSÕES

Destarte, verificamos que a criminalização da homofobia não constitui uma medida efetiva para a cessação do preconceito e da violência. Entendendo que a homofobia é fruto de uma construção social decorrente de uma ordem patriarcal e misógina, o aprisionamento de corpos, pelo sistema penal, não possibilita uma mudança na estrutura de dominação e exclusão. A reinvenção da escola, dessa forma, desponta como uma ferramenta de desconstrução dos padrões existentes e das práticas que daí decorrem. A escola deve ser



permeável à realidade do contexto social que se inserem, de modo a constituir-se como um espaço de expressão de gêneros e sexualidades em suas pluralidades.

**Palavras-chave:** Escolarização dos corpos. Relações de gênero. Inflação legislativa. LGBTTQI.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BORILLO, Daniel. **Homofobia:** história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

LOURO, Guacira L. **Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós estruturalista.** Petrópolis: Vozes, 1997.

SILVA, Luciana S. **Bater em Mulher dá Cadeia! Análise Sociocultural da Punição na Lei Maria da Penha.** 2014. 209 fls. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo – SP.